



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090543 - SP (2025/0420864-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO SIMINATTI
ADVOGADOS : ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS - SP355832
LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SEGURO NÃO CONTRATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com Indenização por danos materiais e morais, julgada procedente em parte, com reconhecimento de descontos indevidos relativos a seguro não contratado, condenação em danos materiais e morais e manutenção do acórdão pelo Tribunal de origem, que afastou a ilegitimidade passiva e a tese de mero aborrecimento.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, com alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e aos arts. 186 e 927 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Decisão monocrática conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposto não enfrentamento dos arts. 1.022 e 489 do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC; *(ii)* saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar a configuração de dano moral decorrente de descontos

indevidos de seguro não contratado, reconhecida com base em premissas fático-probatórias, à luz da Súmula 7/STJ; **(iii)** saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, diante da alegação de dissídio jurisprudencial, quando ausente a similitude fática entre os paradigmas e presente o óbice da Súmula 7/STJ; **(iv)** saber se o *quantum* indenizatório por danos morais comporta revisão excepcional em recurso especial por irrisoriedade ou exorbitância.

III. Razões de decidir

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada o núcleo da controvérsia (inexistência de contratação válida, descontos indevidos e dano moral), sendo desnecessária a menção literal a todos os dispositivos legais invocados quando a matéria é decidida com fundamentação adequada (CPC, arts. 1.022 e 489). Precedentes.

6. A pretensão de afastar o dano moral reconhecido demanda o revolvimento das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Não se cuida de simples reavaliação jurídica, mas de rediscussão do contexto probatório sobre a configuração do abalo extrapatrimonial.

7. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, em sede de recurso especial, somente é admissível em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou manifestamente exorbitante, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto.

8. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados e divergência na solução jurídica. A ausência de identidade fática e a necessidade de reexame de provas, obstada pela Súmula 7/STJ, impedem o conhecimento do recurso tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090543 - SP (2025/0420864-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO SIMINATTI
ADVOGADOS : ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS - SP355832
LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SEGURO NÃO CONTRATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com Indenização por danos materiais e morais, julgada procedente em parte, com reconhecimento de descontos indevidos relativos a seguro não contratado, condenação em danos materiais e morais e manutenção do acórdão pelo Tribunal de origem, que afastou a ilegitimidade passiva e a tese de mero aborrecimento.

3. As *decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, com alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e aos arts. 186 e 927 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Decisão monocrática conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposto não enfrentamento dos arts. 1.022 e 489 do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC; *(ii)* saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar a configuração de dano moral decorrente de descontos

indevidos de seguro não contratado, reconhecida com base em premissas fático-probatórias, à luz da Súmula 7/STJ; **(iii)** saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, diante da alegação de dissídio jurisprudencial, quando ausente a similitude fática entre os paradigmas e presente o óbice da Súmula 7/STJ; **(iv)** saber se o *quantum* indenizatório por danos morais comporta revisão excepcional em recurso especial por irrisoriedade ou exorbitância.

III. Razões de decidir

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada o núcleo da controvérsia (inexistência de contratação válida, descontos indevidos e dano moral), sendo desnecessária a menção literal a todos os dispositivos legais invocados quando a matéria é decidida com fundamentação adequada (CPC, arts. 1.022 e 489). Precedentes.

6. A pretensão de afastar o dano moral reconhecido demanda o revolvimento das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Não se cuida de simples reavaliação jurídica, mas de rediscussão do contexto probatório sobre a configuração do abalo extrapatrimonial.

7. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, em sede de recurso especial, somente é admissível em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou manifestamente exorbitante, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto.

8. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados e divergência na solução jurídica. A ausência de identidade fática e a necessidade de reexame de provas, obstada pela Súmula 7/STJ, impedem o conhecimento do recurso tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **MBM SEGURADORA S.A.**, contra decisão monocrática de fls. 544 – 550, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 356 – 375, e-STJ):

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame.

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais, proposta por ANTÔNIO APARECIDO SIMINATTI em face do BANCO BRADESCO S/A e MBM SEGURADORA S/A.

A sentença declarou a inexigibilidade do subsídio referente ao seguro não solicitado, condenando os réus ao pagamento de danos materiais e morais.

II. Questão em discussão. As questões em discussão são: (i) a ilegitimidade passiva dos requeridos; (ii) a existência de danos morais e na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

III. Razões de decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, pois ambos os réus integram a cadeia de consumo e respondem solidariamente.

Verificou-se a ocorrência de descontos indevidos, configurando a responsabilidade dos réus por danos morais e materiais.

O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado, proporcional e suficiente para estimular práticas similares.

IV. Dispositivo e tese.

Recursos improvidos, mantendo-se a sentença em seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: “1. A ilegitimidade passiva dos réus foi afastada. 2. Confirmada a notificação ao pagamento de danos morais e à repetição do indébito em dobro.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 12, 18 e 25, § 1º; CC, art. 927; CPC, art. 994 a 1014.

Jurisprudência: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1002694-15.2021.8.26.0510, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2022.

Opostos embargos de declaração (fls. 377 – 381, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 386 – 394, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 397 – 414, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à análise da inexistência de dano moral no caso concreto, bem como quanto à aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Embora devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 452, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 456 – 458, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: (a) não houve negativa de prestação jurisdicional; e (b) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 461 – 473, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno, a parte agravante reitera que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta, ainda, que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica, porquanto não se discute mais a existência dos descontos, mas tão somente a impossibilidade de reconhecimento de dano moral presumido. Afirmar, por fim, que o recurso especial poderia ser conhecido pela alínea "c", ainda que não admitido pela alínea "a".

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Não se verifica, na espécie, negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que somente se caracteriza ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão essencial ao deslinde da controvérsia, e não quando simplesmente decide de forma contrária ao interesse da parte.

No caso concreto, o Tribunal de origem apreciou, de maneira expressa, o núcleo da controvérsia, qual seja: **(i)** a inexistência de contratação válida do seguro; **(ii)** a ocorrência de descontos indevidos; e **(iii)** a configuração de dano moral decorrente dessas circunstâncias. O acórdão recorrido consignou, de forma inequívoca, que incumbia à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu, reconhecendo, por conseguinte, a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Ao manter a sentença, a Corte estadual afirmou expressamente que os descontos indevidos foram suficientes, no caso concreto, para caracterizar o dano extrapatrimonial, afastando, portanto, a tese de mero aborrecimento, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 390 – 391, e-STJ):

“Não há de se falar no afastamento ou, subsidiariamente, na minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois, a condenação impõe ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito, ressaltando que o valor arbitrado, siga critérios de razoabilidade e proporcionalidade”.

A alegação de que não houve enfrentamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil tampouco procede. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que não se exige do julgador a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, desde que a controvérsia tenha sido resolvida com fundamentação suficiente. Nesse sentido, a conclusão do Tribunal de origem de que houve ato ilícito e dever de indenizar evidencia o enfrentamento implícito da matéria, ainda que sem referência literal aos preceptivos citados. A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Portanto, não há falar em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. No mérito, a pretensão recursal esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula 7 desta Corte, conforme igualmente apontado pela decisão monocrática.

A agravante sustenta, em síntese, que a ocorrência de descontos indevidos não seria suficiente para caracterizar dano moral, defendendo a inaplicabilidade do dano in re ipsa e a necessidade de comprovação concreta de abalo à esfera da personalidade. Tal argumentação, contudo, não se limita a uma discussão jurídica em abstrato.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que os descontos indevidos decorrentes de seguro não contratado ultrapassaram o patamar do mero dissabor, sendo aptos a configurar dano extrapatrimonial. Essa conclusão decorre da análise das circunstâncias específicas da demanda, especialmente a inexistência de contratação válida, a realização de descontos indevidos e a falha na prestação do serviço, elementos que, em conjunto, conduziram ao reconhecimento do dever de indenizar.

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de origem não adotou, de forma automática, a tese de dano moral presumido. Ao contrário, reconheceu a configuração do dano extrapatrimonial a partir das circunstâncias concretas do caso, o que afasta a alegação de aplicação indevida do dano in re ipsa.

Nesse contexto, a tentativa da recorrente de afastar o dano moral, seja sob o argumento de ausência de prova do abalo, seja sob o de irrelevância dos valores descontados ou de inexistência de circunstâncias agravantes, demanda, necessariamente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência vedada em sede de recurso especial. Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão de rediscutir a própria caracterização do dano moral à luz do contexto probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE EM EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PROJETO. CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA SOBRE UNIDADE QUITADA. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...] 2. A pretensão de afastar a existência de dano moral ou de requalificar os fatos como mero inadimplemento contratual demanda reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida em hipóteses excepcionais de quantia irrisória ou manifestamente exorbitante, o que não se verifica na fixação em R\$ 10.000,00, valor considerado proporcional à gravidade das condutas, à extensão do dano e adequado às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.115.403/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 5. O acolhimento da tese recursal de existência de dano moral demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ, considerada a função uniformizadora desse recurso e a impossibilidade de seu uso para rejugamento de fatos e provas.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.078.086/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EVICÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EVICÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 8. A pretensão de afastar a responsabilidade da agravante pelos danos morais reconhecidos, bem como de reavaliar o nexo de causalidade e a extensão do dano, pressupõe revolvimento da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.077.795/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

No que concerne ao *quantum* indenizatório, não se verifica, de plano, caráter irrisório ou exorbitante que justifique a intervenção excepcional desta Corte Superior.

3. Também não prospera a alegação de que o recurso especial deveria ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a comprovação de similitude fática entre os casos confrontados, com adoção de soluções jurídicas distintas para situações equivalentes.

Os paradigmas indicados pela agravante partem de contextos fáticos próprios, nos quais se concluiu pela inexistência de dano moral. No caso dos autos, ao contrário, o Tribunal de origem reconheceu, com base na prova produzida, a ocorrência de abalo extrapatrimonial concreto. A verificação da alegada similitude demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas de cada caso confrontado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Por essa razão, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência da referida súmula impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c”. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.231.422/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.917.209/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.090.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420864-9

Número de Origem:
10032646020238260306

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO SIMINATTI

ADVOGADOS : ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS - SP355832

LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO SIMINATTI

ADVOGADOS : ARIÁDNE EUGÊNIO DIAS - SP355832

LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026